



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



PROJETO DE LEI Nº 043/09

AUTOR: VEREADOR ELBIO B. ESTEVE

EMENTA: Autoriza a cobrança do preço público pelo uso do bem Público Municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Autoriza a cobrança do preço público pelo uso do bem público municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências.

I – Empresas que utilizem o espaço rural ou urbano para torres de transmissão e subestações;

II – Empresas de telecomunicações, telefonia celular, transmissão de dados ou de televisões a cabo que utilizem espaço rural ou urbano, linhas de transmissão, torres, subestações e orelhões públicos;

III – Empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural ou urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV – Outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres ou subestações.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Parágrafo 1º - A remuneração pelo uso do bem Público Municipal, deve considerar o valor comercial dos serviços a serem prestados, não sendo permitido qualquer desconto no valor apurado, de qualquer material implantado na respectiva rede pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa e/ou preço público a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar-se de informações oficiais apresentadas pela empresa ao fisco.

Parágrafo 3º - O Município de Carazinho deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao solo, subsolo, e espaço aéreo respectivo.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do solo, subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município outorgará ao Empreendedor, concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 5º - Na hipótese de o Município de Carazinho permitir que se construa, ou proceda a expansão nas redes de infra-estrutura subterrânea é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento na forma original.

D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Art. 6º - A cobrança da taxa através do sujeito passivo será regulamentada através de decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O reajuste da taxa cobrada será anual, devendo ser considerado o percentual aplicado para atualização do valor referência.

Art. 8º - As empresas que já ocupam o solo, subsolo e parte aérea nas vias e logradouros públicos de Carazinho deverão ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município, dentro do prazo de 06 (seis) meses, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas conforme Art. 4º.

Art. 9º - Para efeito de cobrança, entrega de notificações documentos expedidos pelo fisco, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de prestar serviços dentro do Município, de modo temporário ou permanente.

Art. 10. - Esta lei deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 11.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 330/09

04 JUL 2009

DESTINAÇÃO

RECEBIDA EM

Sala Antônio Libório Bervian em, 04.07.2009.

Vereador Elbio B. Esteve- PSDB

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em: 16/07/2009 às 17h45 min

Claudia Mendes Pereira Otton
Diretor do Departamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



JUSTIFICATIVA: Antes da edição da Constituição Federal em 1988, todos os denominados serviços de "utilidade pública" eram realizados ou de forma direta pelo Estado ou através de empresas públicas e autarquias, denominadas de Administração Pública indireta. Quando isso ocorria não havia qualquer dúvida quanto à utilização da rodovia e de suas margens para colocação de postes de sustentação de fios por concessionárias do serviço público, ambas estatais, havendo até se editado diploma legal no qual se vedava a prática de cobrança pela utilização do bem público. Com a Constituição Federal em 1988 o quadro se alterou com a introdução da possibilidade de serem os serviços públicos "essenciais" prestados por empresas privadas, mediante concessão e nos artigos 182 e 183 da Constituição, que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

As empresas prestadoras de serviço público de telecomunicações, telefonia celular, transmissão de dados ou de televisões a cabo que utilizem espaço rural ou urbano, linhas de transmissão, torres, subestações e orlhões públicos; não se distinguem de qualquer outra empresa privada, eis que atuam com objetivo de lucro. Estas empresas receberam a autorização do Poder Público para poder prestar serviços de mediante remuneração. A Legislação acerca da definição do que é bem público de uso comum do povo não nos deixa dúvida, diante de tal, obrar pelo uso, mesmo sendo mais correto achar ser impossível. A lei resolveu a questão com a permissão de cobrança pelo uso do bem público no artigo 103, do Código Civil em vigor.:

"Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido, legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem".

E se assim não fosse, inviável se tornaria a cobrança de pedágios pelo uso de estradas, bens de uso comum do povo, conforme o artigo 99, inciso I, do Código Civil em vigor. Sendo a prestação de serviço de telefonia um serviço público de natureza comercial, possível a cobrança pelo uso das margens da estrada ou das ruas. E a Lei Federal 9472/97 em seu artigo 73, menciona apenas seu direito de uso de postes e dutos de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Sala Antônio Libório Bervian em, 04.07.2009.

Vereador Elbio B. Esteve- PSDB



**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Cidreira
Gab. do Vereador Ricardo Lobão**

Logo, vez que a competência, no caso, não é exclusiva, e, sim, geral ou concorrente, pois comporta tanto a iniciativa do Chefe do Executivo quanto do Vereador, não há qualquer espécie de vício de origem no projeto de lei e não há invasão de competência legislativa.

Tal possibilidade é também referendada pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme ementa a seguir descrita:

**CONSTITUCIONAL TRIBUTARIO. PROCESSO
LEGISLATIVO. MATERIA TRIBUTARIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.**
I. – A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do
processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência
da invocação do Art.61, parágrafo 1º, II, b, da C.F., diz respeito
exclusivamente aos Territórios Federais. II – Precedentes do
STF.III- RE conhecido e provido. Agravo não provido (RE 309425
Agr/SP- Min. CARLOS VELLOSO- Segunda Turma- 26/11/2002-
VU).

Assim pelas razões expostas e por outras que os vereadores
sabiamente poderão acrescentar, em sendo matéria de interesse público e
alcance social, solicito apoio e aprovação deste projeto pelos nobres edis.

**VER. RICARDO CORRÊA DA SILVA
AUTOR DO PROJETO**